SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008917-20.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: Cristiana Cardoso Lima

Requerido: BANCO PAN

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Cristina Cardoso Lima propôs a presente ação contra o réu Banco Pan S/A, pedindo que: a) seja declarada a ilegalidade da capitalização dos juros; b) seja limitada a cobrança da comissão de permanência pela taxa média do mercado; c) seja reduzida a taxa de juros remuneratória do contrato para a taxa de juros média do mercado; d) seja declarada a ilegalidade da cobrança de tarifas e taxas administrativas e a consequente determinação de sua devolução, em especial das tarifas Registro Gravame, Tarifa de Cadastro, Seguro Proteção Financeira, Registro DETRAN; e) seja declarada a inexistência de mora diante da abusividade preexistente na cobrança e f) que seja determinada a revisão contratual com a compensação dos valores pagos ilegalmente pelo autor no saldo da dívida, e a devolução dos valores pagos a maior, atualizando-se os mesmos pela mesma taxa de juros do contrato com medida de equidade.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela às folhas 50.

Em que pese o Banco-réu ter sido citado pessoalmente às folhas 54, apresentou contestação intempestiva às folhas 55/66, tornando-se revel (folhas 79).

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

A causa de pedir procede em parte.

1 – Não há ilegalidade na capitalização de juros porque foi expressamente pactuada (**confira folhas 19, item "10.1"**).

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 973827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

2 - Por outro lado, não há falar-se em redução da taxa de juros

remuneratória do contrato para a média de mercado, porque não compete ao poder judiciário limitar a taxa de juros, função essa do Poder Executivo, a quem cabe regular a economia.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito bancário. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Procedência em parte. Insurgência. Juros remuneratórios. Taxa que não revela onerosidade excessiva. Limitação. Inaplicabilidade às operações firmadas com instituições financeiras. Enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Capitalização de juros. Periodicidade inferior à anual. Suficiente previsão contratual de sua incidência. Mantença da improcedência da demanda. Recurso não provido (Relator(a): Sebastião Flávio; Comarca: Franca; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2015; Data de registro: 22/07/2015).

3 – Não há cumulação de comissão de permanência com outros encargos (confira folhas 21, item "17.3").

Com relação ao pedido de limitação da comissão de permanência à taxa média de mercado, assevero que ela não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios. Inteligência das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Caso tenha ultrapassado, deverá o réu restituir ao autor, de forma simples, porque não vislumbrado o dolo, com atualização monetária a partir da data da celebração do contrato e juros de mora a partir da citação.

Nesse sentido:

0002085-91.2012.8.26.0210 AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. Limitação dos juros remuneratórios e capitalização. Ausência de interesse recursal, diante de decisão favorável à apelante sobre os temas. Recurso não conhecido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Cumulação com outros encargos. Inadmissibilidade. Possibilidade de sua cobrança desde que não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios. Inteligência das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Sentença mantida. Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA (Relator(a): Fernando Sastre Redondo; Comarca: Guaíra; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento:

27/01/2016; Data de registro: 30/01/2016)

4 - Entretanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro, pois efetuada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Nesse sentido:

1003430-61.2013.8.26.0462 CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Mútuo com cláusula de alienação fiduciária de veículo. Caracterização da relação de consumo (Súmula n. 297, do STJ). Descabimento do pedido de limitação dos juros. Preservação da taxa de juros remuneratórios convencionada. Admissibilidade da capitalização dos juros no caso, porque pactuada em contrato celebrado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, em momento subsequente ao advento da MP 1.963-17/2000. Aplicação ao caso das Súmulas 539 e 541, do STJ. Consideração de que, no período de anormalidade contratual, serão devidos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para as operações da espécie, juros legais de mora, multa contratual de 2% e correção monetária. Possibilidade da cobrança de tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da formalização do negócio jurídico, consoante julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo STJ, sob o regime de recurso repetitivo. Vedação à cobrança das tarifas de inserção de gravame, de registro do contrato, de serviços de terceiros e de avaliação do bem. Abusividade da cobrança de tarifas por serviços que não são prestados ao consumidor, mas voltados ao propósito de redução dos custos da própria atividade do banco. Consideração de que tal questão não foi afetada para julgamento, sob o regime de recurso repetitivo, no REsp 1.251.331/RS. Sentença de improcedência reformada, em parte. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte (Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: Poá; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/09/2015; Data de registro: 06/10/2015).

5. A cobrança das tarifas de registro do contrato, registro Detran e de inserção do gravame são abusivas, porque representam serviços que não são prestados ao

consumidor, mas voltados ao propósito de redução dos custos da própria atividade do banco, devendo o réu restituir ao autor, de forma simples, porque não vislumbrada a má-fé, qualquer cobrança sob esses títulos, com atualização monetária a partir da data da celebração do contrato e juros de mora a partir da citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

1003430-61.2013.8.26.0462 CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Mútuo com cláusula de alienação fiduciária de veículo. Caracterização da relação de consumo (Súmula n. 297, do STJ). Descabimento do pedido de limitação dos juros. Preservação da taxa de juros remuneratórios convencionada. Admissibilidade da capitalização dos juros no caso, porque pactuada em contrato celebrado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, em momento subsequente ao advento da MP 1.963-17/2000. Aplicação ao caso das Súmulas 539 e 541, do STJ. Consideração de que, no período de anormalidade contratual, serão devidos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para as operações da espécie, juros legais de mora, multa contratual de 2% e correção monetária. Possibilidade da cobrança de tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da formalização do negócio jurídico, consoante julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo STJ, sob o regime de recurso repetitivo. Vedação à cobrança das tarifas de inserção de gravame, de registro do contrato, de serviços de terceiros e de avaliação do bem. Abusividade da cobrança de tarifas por serviços que não são prestados ao consumidor, mas voltados ao propósito de redução dos custos da própria atividade do banco. Consideração de que tal questão não foi afetada para julgamento, sob o regime de recurso repetitivo, no REsp 1.251.331/RS. Sentença de improcedência reformada, em parte. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte (Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: Poá; Órgão julgador: 19^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/09/2015; Data de registro: 06/10/2015).

5. Também não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro, por

beneficiar o próprio devedor em caso de morte, invalidez ou desemprego, além do que seu valor não se mostra excessivo.

Nesse sentido:

1084853-28.2014.8.26.0100 CONTRATOS BANCÁRIOS - Ação revisional - Cédula de Crédito Bancário firmada em 25/10/2013 - Improcedência da ação - Tarifa de Cadastro -Previsão na Resolução CMN 3.518, de 06/12/2007, depois na 3.919, de 25/11/10, mantidas na redação dada pelas Resoluções CMN 3.954/11 e 4.021, de 29/09/2011, e objeto da Tabela I e II da Circular BACEN 3.371/07, e REsp 1.251.331-RS (CPC, artigo 543-C, § 7°) - Legalidade da cobrança - Seguro Prestamista - Cobrança admissível, desde que haja previsão no contrato, como no caso - Tarifa de registro de contrato - Ausência de previsão em Resoluções do CMN - Cobrança indevida - Restituição do valor cobrado de forma simples - Reforma neste ponto - IOF - Possibilidade de cobrança pela aplicação da Lei 8.894/94, art. 3°, I - Exegese do recurso repetitivo n° 1.251.331-RS - Nulidade da cobrança inocorrente - Taxa de juros remuneratórios - Previsão no Custo Efetivo Total -Admissibilidade – Índice meramente demonstrativo da taxa de remuneração e demais despesas contratadas, como previsto na Resolução BACEN nº 3.517/07 - Pedido de aplicação da taxa de juros de 3,26% a.m. pactuada sobre o valor do empréstimo contratado rejeitado - Comissão de Permanência - Possibilidade de cobrança, desde que não cumulada com demais encargos remuneratórios ou moratórios - Necessidade de adequação à Súmula STJ 472 - Excesso cobrado a ser apurado em fase de liquidação com compensação ou repetição simples - Apelo provido neste ponto - Sucumbência proporcional, arcando o apelante com 60% e o apelado com 40% do valor de custas e despesas processuais, e cada qual com honorários advocatícios de seus respectivos patronos - Reforma em parte da sentença - Recurso parcialmente provido (Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/10/2015; Data de registro: 06/10/2015).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, na parte mínima, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) limitar a comissão de permanência à soma dos encargos remuneratórios ou moratórios, devendo o réu restituir à autora os valores que eventualmente tenham ultrapassado o limite, de forma simples, porque não vislumbrado o dolo, com atualização monetária a partir da data da celebração do contrato e juros de mora a partir da citação; b) declarar ilegal a cobrança das Tarifas de Registro do Contrato, Registro Detran e de Inserção do Gravame, devendo o réu restituir à autora de forma simples, porque não vislumbrada a má-fé, quaisquer cobranças sob esses títulos, com atualização monetária a partir da celebração do contrato e juros de mora a partir da citação. Sucumbente na maior parte, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Deve ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Devem ser atualizados a partir da data de hoje e incidência de juros de mora a partir do trânsito em jugado, observando-se os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA